



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05.157/10**

Objeto: Inspeção Especial  
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
Prefeito Responsável: Edvardo Herculano de Lima

Inspeção Especial. Atos de Admissão de  
Pessoal – Profissionais da Saúde. Pela  
regularidade.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.392/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 05.157/10, referente à Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONSIDERAR LEGAIS** as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 67/68 dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 14 de junho de 2012.

*Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
No exercício da Presidência

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Relator

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05.157/10**

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.

Esta análise tem como fundamento a Resolução TC nº 13/2009, tendo em vista que esta Corte de Contas entendeu pela aceitação do processo seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, para fins de cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006, e Lei Nacional nº 11.350/2006.

A documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao processo seletivo realizado (fls. 05/07), resume-se à planilha com os ACS selecionados, onde constam as seguintes informações: I- nome do ACS; II- área; III - microárea; IV - data da seleção; e V - nota da avaliação.

Observa-se ainda às fls. 16/19, o **Edital de Seleção 01/2005**, que estabelece a forma de seleção através de prova escrita e entrevista individual. Este processo seletivo teve como objetivo a contratação temporária dos ACS, incluindo a entrevista como critério de desempate, ferindo princípios constitucionais como a isonomia e impessoalidade. Também foi acostada aos autos, às fls. 22/38, a documentação referente ao Procedimento Investigatório nº 012/2007, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, concluindo pela regularidade da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde de Lagoa Seca – PB.

No mais, a auditoria observou que os servidores ocupantes dos cargos de ACS, constam relacionados na folha de pagamento disponibilizada no SAGRES, estando ainda relacionados na base de dados do Ministério da Saúde (DATASUS), confirmando a data de ingresso no serviço público, anterior ao período estabelecido na legislação, para fins da dispensa de um novo processo seletivo.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem regulares as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca relativas aos servidores constantes da relação inserta às fls. 67/68 dos autos.

É o voto.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**